



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745013 - SC (2022/0160297-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ESTEVAN CRISTIANO DE AVILA
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1.888.756/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A TERCEIRA SEÇÃO desta Corte, em 25/5/2022, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que *"a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".*

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745013 - SC (2022/0160297-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ESTEVAN CRISTIANO DE AVILA
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1.888.756/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A TERCEIRA SEÇÃO desta Corte, em 25/5/2022, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que *"a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)"*.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que afastou a incidência da causa de aumento do repouso noturno no furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º-A, do CP), com fundamento em entendimento firmado em recurso repetitivo.

O agravante sustenta que a decisão agravada contrariou a jurisprudência do STF, bem como *"a legislação criminal e os princípios da separação dos poderes, da igualdade, da legalidade e da individualização da pena, previstos, respectivamente, no art. 2º e no art. 5º, caput, II e XLVI, da CF"* (fl. 429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravado foi condenado, em segundo grau, à pena de 4

anos, 1 mês e 23 dias de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º-A c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (furto qualificado tentado):

"[...] Diante disso, necessária breve adequação da pena.

Na primeira fase, passa a incidir a culpabilidade do agente e acrescenta-se 8 meses (equivalente à fração de 1/6), sendo mantidas as consequências do crime e o respectivo aumento de 1 ano promovido pelo Juízo a quo, o que resulta na pena base de 5 anos e 8 meses de reclusão.

Na segunda fase não foram reconhecidas agravantes, sendo aplicada a atenuante da confissão espontânea, com decote de 1 ano, o que resulta na pena intermediária de 4 anos e 8 meses de reclusão e de 23 dias-multa.

Na terceira fase, passa a incidir a majorante do repouso noturno, na fração de 1/3, e é mantido o crime tentado, também na fração de 1/3, perfazendo a pena final de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e de 20 dias multa.

O recurso também deve ser acolhido para fixar regime mais gravoso e para afastar o benefício do art. 44, seja porque a adequação da reprimenda implicará em montante superior a quatro anos de reclusão, seja porque a incidência de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências do crime) denotam que o regime mais brando não será adequado para a reprovação da grave conduta do apelado e tampouco seria socialmente recomendável.

Vale ressaltar que, não obstante o apelado tenha ficado segregado cautelarmente por 49 dias, "é irrelevante a discussão sobre a detração do tempo de prisão cautelar do acusado quando o regime inicial semiaberto foi fixado não apenas em virtude do quantum da pena (3 anos e 4 meses), mas também em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes" (AgRg no AREsp 1881919/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 21-9-2021, v. u.)

Por tais razões, deve ser dado parcial provimento ao recurso do assistente da acusação, para majorar a pena, modificar o regime e afastar o benefício do art. 44 do CP." [...] (fls. 355/356)

Inconformada, a defesa impetrou o presente writ, com o fim de afastar a causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), com a consequente redução da pena, alteração do regime prisional e substituição da sanção por restritivas de direitos.

A ordem foi concedida, de ofício, visto que a TERCEIRA SEÇÃO desta Corte, em 25/5/2022, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que *"a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".*

Assim, não obstante as alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0160297-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 745.013 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00110361120198240008 110361120198240008 50144303820198240008

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO WARMLING VALGAS
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ESTEVAN CRISTIANO DE AVILA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ESTEVAN CRISTIANO DE AVILA
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.